



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232703200015

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/11/2023

CAD/CNPJ: 19.614.838/0005-27

CAD/ICMS: 00000005412773

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/77/TATE/SEFIN

1) Omissão de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias e serviços em EFD. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Diversos documentos tidos como ausentes de escrituração pela ação fiscal se referem a notas fiscais registradas sem a informação de número da chave, o que possivelmente implicou no tratamento como sendo de omissão, porém, algumas dessas notas estão escrituradas. 4) Auto de infração parcial procedente, dado que, mesmo com o ajuste de correção, ainda assim permanecem ausentes de registro alguns documentos.

1. RELATÓRIO

O auto decorre que procedimento fiscal vinculado à DFE emitida contra o contribuinte, na modalidade conta gráfica, com escopo no período de 01/01/2019 a 30/06/2023.

O auto em análise se refere à constatação de omissão de registros de documentos fiscais de entradas.

A infração e penalidade são capituladas pelo artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996, ressaltada a interpretação dada pela Súmula 06/2022 do TATE. O auto de infração se constituiu apenas de penalidade de multa, dado que as operações tidas como omissas não tinham tributação de ICMS em eventuais saídas.

Constam no processo, apostas pelo autuante, diversas notificações do Fisconforme com indicativo de cometimento das infrações alvo da lavratura do presente auto.

A ação fiscal se iniciou em 02/10/2023 e o auto de infração foi lavrado em 30/11/2023, com

crédito tributário exclusivo de penalidade de multa de R\$ 6.407,62.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que diversos documentos fiscais tidos como omissos pela ação fiscal estão escriturados nas EFD's correspondentes.

Comprovando, junta arquivos PDF's dos Livros de Registro de Entradas e planilha Excel com informação sobre a escrituração de algumas notas alvos da lide. No entanto, apesar da anuência parcial com os fatos, pede o cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A solução do caso dispensa análises interpretativas, dado que a infração se vincula, objetivamente, com a escrituração ou não de documentos fiscais de entrada na EFD do contribuinte.

Sendo assim, esta unidade de julgamento constatou a inexistência de retificações das EFD's após a lavratura do auto de infração, e então efetuou nova conferência dos documentos fiscais tidos como ausentes de escrituração.

Há que se chamar a atenção que existe a escrituração de diversos documentos fiscais sem o número de chave da nota fiscal constante nas EFD's, e que todos esses documentos foram tidos como omissos de registro pela ação fiscal.

Diante dos fatos, referente aos registros de escrituração de documentos sem o número da chave na EFD, procedi à comparação das escriturações, exclusivamente para tais ocorrências, tendo como base o número das notas fiscais alvos da autuação fiscal. Ressalto que para todos os demais registros, onde se teve a correta descrição do número da chave da NFe na EFD, o resultado do confronto NF x EFD se deu tal como aferido pela ação fiscal.

Para tanto, utilizei o arquivo com as planilhas desenvolvidas pela ação fiscal (renomeado de “cálculo tributário julgamento de 1^a instância”) e atestei que, de fato, alguns documentos tidos como omissos de escrituração, sem informação de número de chave na EFD, constam como escriturados.

Na primeira planilha (NFs recebidas autuadas) acrescentei as colunas U e V, de onde extrai os documentos efetivamente omissos com base na numeração das notas para a comparação com os registros em EFD que não possuem a informação de número de chave do documento fiscal. A partir dos novos resultados, foram substituídos os valores do crédito tributário correspondente à multa aplicada às omissões ainda existentes. Como resultado, o valor total da multa devida, após feitas as correções perfaz a quantia de R\$ 3.648,30.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, **declarando-se devido o valor originalmente constituído de R\$ 3.648,30** e indevido o valor de R\$ 2.759,32.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância,

cientificando-o do desconto de 70% sobre o valor da multa julgada como devida, desde que efetuado o pagamento em até 30 dias. Ou que apresente recurso para apreciação do feito em segunda instância no mesmo prazo.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Juntado ao e-Pat:

Arquivo "Credito tributário julgamento de 1^a Instância"

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1^a Instância - TAT, Data: 22/04/2024, às 21:26.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.